

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS -
MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º N° 033/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 055/2021**

F A S M SERVICE EIRELI, empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, através de seu representante legal ao final firmado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa **M DO A. G. SILVA COMERCIO**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.147.297/0001-24, localizada na Avenida 15 de Janeiro, n° 206, Centro, Lima Campos, CEP n° 65728-000, com fulcro na Lei 8.666/93 e no presente Edital desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Houve que no certame de nº **033/2021** com o objetivo de contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de água mineral, a empresa **M DO A. G. SILVA COMERCIO**, descumpriu o item 9.10.5. que diz que balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

É o que basta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

CONFORME O EDITAL ITEM 9.10.5 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A EMPRESA NÃO APRESENTOU O CRC DO CONTADOR PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DO PROFISSIONAL.

O **princípio da legalidade**, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a **administração pública** só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei vejamos:

art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

CNPJ: 36.965.115/0001-6



MARANORTE
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

PMLC - MA CPL
Folha: 350
Rubrica: [assinatura]

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

- a) Que seja **julgado procedente o presente recurso** e que seja desclassificada do certame a empresa **M DO A. G. SILVA COMERCIO** ;
- b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal-MA, 12 de agosto de 2021.

FELIPE AUGUSTO SANTOS
MENDES:04665172382

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO SANTOS
MENDES:04665172382
Dados: 2021.08.12 12:54:46 -03'00'

F A S M SERVICE EIRELI

Felipe Augusto Santos Mendes

CPF nº 046.651.723-82

CNPJ: 36.965.115/0001-66

RUA OSVALDO CRUZ, NO 407 - CENTRC
BACABAL/MA - CEP: 65700-000